



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.014110/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.374 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente IWSP EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem expressar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES NACIONAL por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 440856, de 01/09/2010, com efeitos a partir de 01/01/2011 (fl. 18).

Em sua defesa a interessada alega que teria parcelado os débitos que ocasionaram a edição do citado ADE, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002, anexando cópia do pedido às fls. 12/13.

Dessa forma, para análise da procedência da exclusão da sistemática simplificada, fazia-se necessário antes conhecer o resultado do pleito de parcelamento da contribuinte.

Por essa razão o processo foi encaminhado à DRF em Campinas, para que fosse informado se o pedido de parcelamento cuja cópia encontra-se às fls. 12/13 teria ou não sido deferido à solicitante.

Em resposta, a DRF em Campinas assim se manifestou (fl. 23):

'Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra exclusão do SIMPLES NACIONAL, encaminhado a este SECAT para verificação da informação sobre um eventual parcelamento de débitos formalizado pelo contribuinte.

Em consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme fls. 21/verso, verifica-se que o contribuinte não possui parcelamento deferido, relativo aos débitos listados à folha 18 do presente processo, que ocasionaram a sua exclusão do Simples Nacional.

Ressalte-se que o contribuinte tem registrado um parcelamento de débitos relativos aos períodos de apuração 01 a 05/2007 e que o mesmo encontra-se encerrado (fl. 22/verso).'

O fato de que a contribuinte não possuía parcelamento deferido em relação aos débitos que haviam ocasionado a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, não implicava que o pedido de fls. 12/13 tivesse sido indeferido, uma vez que ele podia simplesmente estar pendente de análise.

Por isso, e levando-se em conta que a apreciação do pleito de parcelamento de fls. 12/13 é condição sine qua non para a análise da procedência da exclusão da sistemática simplificada, o presente processo foi novamente encaminhado à DRF em Campinas, para que fosse verificado se o pedido de parcelamento cuja cópia encontra-se às fls. 12/13 já havia sido apreciado.

Em resposta, a DRF em Campinas juntou às fls. 25/26 cópia do indeferimento do pleito de parcelamento e cópia do AR comprovando a ciência da contribuinte.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CPS no acórdão de impugnação nº 0533.938, de 14 de junho de 2011, o qual foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano- calendário: 2011

DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VEDAÇÃO.

É vedada a permanência no SIMPLES NACIONAL de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresenta suas razões de defesa no requerimento de e-fl. 151, postulando, ato contínuo, sua conversão em Recurso Voluntário, eis que foi aquele, originária e concomitantemente, utilizado como pedido de desarquivamento deste processo, que encontrava-se encerrado por término do trâmite processual na forma da legislação aplicável.

O Recorrente diz que a revisão da intimação DRF/SOR/SEORT nº 1587/2012 extrapolou a decisão da DRJ/CPS, desenquadrando o contribuinte do Simples Nacional nos anos seguintes (2011 e 2012), que, no seu entendimento, não foram objeto deste processo.

Afirma existir cobrança de débitos já devidamente pagos no Simples Nacional pelo método do lucro presumido e exigência de declaração para este regime do qual a empresa não era optante.

Reitera que os débitos em aberto, referente aos anos-base de 2008, 2009 e 2010 foram parcelados na forma da IN RFB nº 1.229/2011, e que os pagamentos vem sendo honrados mensalmente, não havendo qualquer inadimplência.

Registra que só foi notificada da decisão da DRJ/CPS em 29/06/2012, data em que, segundo afirma, já havia realizado o parcelamento dos débitos nos autos deste processo.

Requer, ao final a revisão da intimação DRF/SOR/SEORT nº 1587/2012, para o fim de desconsideração dos débitos constantes da mesma em razão do parcelamento do Simples Nacional em 29/03/2012.

É o Relatório em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72 (PAF), o Recorrente dispunha de 30 dias de prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ/RJ1, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ/CPS no mês 09/2012 (e-fl. 53) por edital e apresentou seu Recurso Voluntário somente no dia 13/01/2014 (e-fl. 151), constata-se que o recurso é manifestamente intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Ressalto, que a própria Unidade de Origem lavrou o Termo de Perempção reconhecendo a intempestividade do Recurso Voluntário (e-fls. 56), sendo os autos remetidos a este colegiado, por força do artigo 35 do já citado PAF:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo perempto.

Processo nº 10830.014110/2010-10
Acórdão n.º **1002-000.374**

S1-C0T2
Fl. 164

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva